Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 27.805 **Data** 16.08.2004

Projeto de Lei nº 30/2004

Autor Vereador Carlos Loncarovich

Assunto " Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no Transporte Coletivo Municipal de Pompéia e dá outras providências."

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 19/08/2004 Diretor da Secretaria	Go Vereador Luiz Pazin 19/10/2004	Aguarda informaçõ do Executivo 22/10/2004	

Resultado

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia,___/___/___
Presidente

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia,___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº

Observações:
Retirado pelo autor conf. ofício.
Pompéia, 8 de novembro/2004

Lei Nº **de**___/___/___

Arquivado em 9 / 11 / 04

Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI

AUTORIA:- Carlos Loncarovich

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Às Comissões competentes.
Pompéia, 16/08/04
Presidente da Câmara

P.L nº 30/2004

Senhor Presidente;

Submeto à apreciação deste Douto Plenário, o anexo projeto de lei, que visa adequar a sistemática do passe livre no transporte coletivo municipal aos idosos com mais de 60 anos, em decorrência da entrada em vigor do novo estatuto do idoso.

A Leis, Municipal e Federal, que disciplinam tal matéria, limitam a idade às pessoas com mais de 65 anos, o que contrapõe ao Estatuto do Idoso, devendo via de conseqüência, nesta oportunidade fazer as adequações necessárias.

Sala das Sessões em 16.08.04

CARLOS LONCAROVICH
VEREADOR PPS

Câmara Municipal de Pompéia
16 AGO 2004
Recebido

PROTOCOLO
PROC. Nº 27.805
/ /
Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº_____/04
AUTORIA:- CARLOS LONCAROVICH

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no Transporte Coletivo Municipal de Pompéia e dá outras providências.

A Câmara Municipal etc...

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento da passagem no Transporte Municipal Coletivo de Pompéia, todos idosos que contar a partir da sanção da presente lei, com 60 anos de idade, cuja comprovação se dará através de qualquer documento de identificação a ser apresentado quando do uso do referido serviço.

Artigo 2º - A empresa prestadora do serviço que se omitir quanto ao cumprimento da referida lei, estará sujeita a imposição da multa correspondente a um salário – mínimo a ser cobrada pela municipalidade mediante a queixa do usuário, e repassado ao mesmo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
EM 16 DE AGOSTO DE 2.004

CARLOS LONCAROVICH
VEREADOR PPS

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 3452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Constituição

REQUERIMENTO

Projeto de Lei nº 30/2004

Autor: Vereador Carlos Loncarovich

Assunto: "Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no Transporte Coletivo Municipal de Pompéia e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia:

Considerando-se que o Estatuto do Idoso dispõe que a isenção do pagamento das passagens de transporte coletivo, no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos, fica a critério da legislação local, isentando apenas os maiores de 65 anos, requeiro a Vossa Excelência que solicite aos órgãos de assessoramento desta Câmara solicitando as seguintes informações:

1) Pode um Projeto de Lei disciplinando matéria de transporte coletivo do Executivo ser de iniciativa de Vereador?
2) Conforme consta no artigo 2º, no caso do não cumprimento por parte da empresa, pode o Município cobrar multa baseada em salário mínimo?
3) Conforme dispõe ainda o artigo 2º, pode o Município repassar esse valor arrecadado à pessoa que efetuou a queixa?

Diante de tantas dúvidas é que solicitamos um Parecer para que possamos elucidá-las.

Sala das Comissões,

Em 17 de agosto de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha

Relator

EDITORA NDJ LTDA.

NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

e-mail: ndj@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

tel.: (11) 3225-7000 / fax: (11) 3225-7001
DDG: 0800-775-7000

data: 19/08/04

para: **CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP**

a/c: **SR. ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA – COMISSÃO DE JUSTIÇA**

de: **CONSULTORIA NDJ**

ref.: **RETRASMISSÃO DA CONSULTA 5114 ENVIADA EM 18/08/04.**

PARA O ENVIO DE CONSULTAS UTILIZE NOSSO SITE: WWW.NDJ.COM.BR

nº de páginas incluindo esta: 03

s / fax nº: ~~(014) 3452 - 1405~~ transmitido por: Alvani

Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800 775-7000

FROM : Editora NDJ Ltda PHONE NO. : 32257001+0800775000 AUG. 19 2004 02:06PM P2

EDITORA NDJ LTDA.

NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/5114/2004/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP
At.: Sr. Elizio Ignácio da Rocha – Comissão de Justiça

Consulta-nos a Câmara Municipal de Pompéia – SP, conforme e-mail de 17/8/2004

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Processo legislativo – Projetos de lei – Forma de prestação do serviço público de transporte coletivo – Vícios de iniciativa – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade – Outras irregularidades – Considerações gerais.

Em resposta objetiva à questão, temos que:

Ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam as pretensões dos vereadores, a nosso sentir, o projeto de lei em análise na presente consulta *não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo*, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe *exclusivamente* ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos, sendo este o caso que nos foi exposto, ou seja, a prestação do serviço público de transporte coletivo.

Assim, os projetos de lei ao determinarem a forma que deve ser prestado este serviço acabam por ferir o *art. 2º da CF/88*, posto que o Poder Legislativo, neste caso, estaria impondo ao Poder Executivo a forma que este deve executar os seus serviços.

Destarte, como não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal, sendo que este também não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, nem pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça, em razão da relevância da propositura, cabe a edilidade exercer, com plenitude, a função de assessoramento do Prefeito, por meio de indicações, na forma regimental.

Com efeito, dada a relevância da propositura, não se pode negar que a edilidade também exerça a função de assessoramento do Prefeito.

Nesse sentido, aliás, socorremos das palavras do mestre Hely Lopes Meirelles *in verbis*:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos, ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

(...) A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário.

A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo.

É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento.

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andars. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

FROM : Editora NDJ Ltda PHONE NO. : 32257001+08007757000 AUG. 19 2004 09:59

EDITORA NDJ LTDA

EDITORA NDJ LTDA

É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 590).

Portanto, nesse aspecto, parece-nos que seria conveniente ao vereador, diretamente, proceder a tratativas políticas perante o Prefeito Municipal, para que este desencadeie o processo legislativo da lei que disciplinaria referida matéria ou submeta, na forma regimental, a pretensão à apreciação do Plenário Cameral, a fim de editar uma ***indicação*** ao chefe do Poder Executivo local.

Embora estejam prejudicadas as demais respostas face ao todo acima exposto, temos apenas a considerar que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inc. IV da CF/88), ou seja, ***não pode a Administração Pública*** utilizar o valor deste como índice de indexação de qualquer multa ou taxa municipal.

Ademais, se havendo qualquer aplicação de multa pelo Município, devem obrigatoriamente os valores arrecadados serem recolhidos aos cobres públicos, **não podendo ser repassados a qualquer Munícipe**

Esse é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 18 de agosto de 2004.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 3452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 30/2004

Autor: Vereador Carlos Loncarovich

Assunto: "Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no Transporte Coletivo Municipal de Pompéia e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Carlos Loncarovich, tem por finalidade isentar os idosos, a partir dos 60 anos, do pagamento da passagem no transporte coletivo urbano de Pompéia.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 39 "caput", assegura ao idoso a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos para os maiores de 65 anos, gratuidade esta garantida na Constituição Federal, artigo 230, § 2º, desde 1988.

No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos, a gratuidade fica a critério da legislação local, é o que dispõe o parágrafo 3º do citado artigo do Estatuto.

Embora reconhecemos como meritórias e relevantes as razões que levaram o Vereador a apresentar tal projeto, entendemos que legislar sobre a prestação do serviço público de transporte coletivo é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, ferindo assim o artigo 2º da Constituição Federal ao impor ao Executivo a forma como deve executar os seus serviços.

Outro fator a ser considerado é a multa imposta pelo Vereador de um salário mínimo, vinculação esta vedada para qualquer fim pelo artigo 7º, inciso IV da Lei Maio, ao dispor que não pode a Administração Pública utilizar o valor deste como índice de indexação de qualquer multa ou taxa municipal. Menos ainda pó o Poder Público doar esse valor arrecadado à pessoa que efetuou a queixa.

Além de todas essas ilegalidades, há ainda o fato de o serviço municipal de transporte coletivo de Pompéia ser prestado por uma empresa concessionária, a Empresa Circular de Ibitinga Ltda.

Diante do que acima se expôs, entendemos que o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2004.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Câmara Municipal de Pompéia

Arquive-se
08/11/2004

Pompéia, 8 de novembro de 2004

Senhor Presidente

Pelo presente tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 30/2004, de minha autoria, que se encontra tramitando nas Comissões Permanentes.

Aproveito a oportunidade para apresentar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Loncarovich
Vereador do PPS

Excelentíssimo Senhor
Valdemir Lopes Ferreira
Vice-Presidente em exercício da Presidência
Câmara Municipal de Pompéia - SP